



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.721664/2012-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.528 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** JANICE BARRETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2011

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. PROFISSIONAL COM REGISTRO CANCELADO. COMPROVAÇÃO.**

Devem ser restabelecidas as deduções com despesas médicas quando ficar devidamente comprovada a efetividade da prestação dos serviços, mediante apresentação de documentação idônea e que atenda aos requisitos previstos na legislação vigente, ainda que o profissional responsável esteja com o seu registro irregular junto ao seu respectivo Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-76.968, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) DRJ/SPO (fls. 48/53) que *manteve integralmente* a notificação de lançamento 2011/403669208473411 (fls. 3/8).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou sua impugnação, em 04/04/2012 (fl. 2) e a mesma foi complementada às fls. 10/25, na qual alega, em síntese, o que se relata a seguir.

1. Afirma que o valor refere-se a despesas médicas própria e de seu companheiro com quem a contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, conforme documentação anexa.

2. Concorde com a dedução indevida de incentivo, questiona apenas o valor de R\$ 0,1, pois reconhece que as doações efetuadas à assistência da criança e do adolescente só podem ser dedutíveis quando doadas diretamente ao Conselho Municipal ou Estadual.

3. Pretende que seja verificada a regularização da situação da profissional junto ao CRP/MG e que seja intimada a profissional Bárbara Regina Cordeiro Spini, para apresentar a documentação que lhe confere direito ao exercício da atividade de psicoterapeuta.

4. Por fim, requer que sejam consideradas dedutíveis as despesas médicas declaradas, cancelando-se o débito fiscal reclamado, para que sua restituição seja devolvida.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Conforme se depreende dos dispositivos acima, em relação às despesas médicas, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou notas fiscais das deduções provar que realmente houve a prestação dos serviços e se os pagamentos efetuados correspondem às despesas pleiteadas, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Assim sendo, de acordo com os dispositivos legais acima transcritos, os gastos com despesas médicas efetuados com o contribuinte e seus dependentes podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto desde que estejam devidamente comprovados.

O lançamento em questão atribuiu à contribuinte a glosa da dedução de despesas médicas consignadas na Declaração do IRPF/2011 (fls. 36/41), no montante de R\$ 17.000,00, que teriam sido pagas à Bárbara Regina Cordeiro Spini, CPF nº 221.960.726-72.

Na continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal, a autoridade fiscal relata que a “*dedução indevida de despesas médico/odontológicas no valor de R\$ 17.000,00 ref. a pagamentos efetuados para Bárbara Regina Cordeiro Spini, CPF nº 221.960.726-72, psicóloga, pelo fato da mesma estar com o registro profissional cancelado desde 01/07/2000, conforme informação do Conselho Regional de Psicologia, o que lhe impede de exercer legalmente a profissão*” (fl. 5).

A contribuinte trouxe aos autos os recibos de fls. 27/32, acompanhados da declaração de fl. 26, emitidos por Bárbara Regina Cordeiro Spini, no intuito de dar validade aos referidos documentos apresentados e comprovar a prestação dos serviços de psicologia.

Cumpra observar que os valores declarados pela impugnante foram glosados por não atender à exigência do artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 1995 nem o artigo 80, do Regulamento do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, que exigem profissional habilitado para o exercício da profissão.

Além disso, a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que regulamenta a profissão de psicólogo determina em seu art. 10, que para o exercício da profissão, é obrigatório o registro do diploma junto ao respectivo Conselho Regional, *in verbis*:

(...)

Nesse sentido, é também o comando da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que exige para o exercício da profissão de psicologia requisitos específicos, que assim dispõe:

(...)

Pelos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que os recibos apresentados não atendem aos requisitos exigidos pelas normas legais, por terem sido emitidos por Bárbara Regina Cordeiro Spini, CPF nº 221.960.726-72, que no ano-calendário de 2010, encontrava-se com seu registro profissional cancelado perante o Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais, conforme informação prestada pelo próprio Conselho, o que a torna inabilitada para o exercício de sua profissão no período em questão.

Nesse sentido, é o entendimento endossado por acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cuja ementa é transcrita a seguir:

(...)

Portanto, a declaração apresentada pela interessada não tem força probante e os recibos são imprestáveis para a dedução de despesas médicas pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual (fls. 36/41), por não atender a legislação tributária supracitada.

Com efeito, fica mantida a glosa pleiteada a título de despesas médicas, nos termos em foi efetuada pela fiscalização.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o pedido formulado pela impugnante para intimar a Sra. Bárbara Regina Cordeiro Spini não pode ser acatado, uma vez que a fiscalização já havia encaminhado Ofício ao Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais e o mesmo respondeu de forma categórica que a referida Psicóloga cancelou seu registro profissional junto àquele Órgão em 1º de julho de 2000, o que a torna inabilitada para o exercício de sua profissão e, por consequência, encontrava-se impedida de emitir recibos no ano-calendário de 2010.

Em sede de recurso administrativo, (fls. 61/80), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-001.528 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.721664/2012-08

## Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### Matéria em Julgamento

As matérias em julgamento no presente Recurso Voluntário *são as deduções indevidas de despesas médicas no valor total de R\$ 17.000,00.*

### Preliminar

A recorrente argui acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, pois teriam decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a impugnação e o julgamento de 1ª instância.

Tal assunto é objeto da súmula CARF n.º 11, de 07/06/2018 cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros deste órgão, in verbis:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Isto posto, *rejeito* a preliminar de prescrição.

### Mérito

O recorrente em sua defesa alega, em síntese, efetuou a devida apresentação dos diversos documentos solicitados durante a fiscalização e impugnação comprovando as despesas efetivadas com a profissional. Afirma não ser razoável e/ou legalmente exigível tais pagamentos em cheques, tampouco a glosa indevida e arbitrária realizada pela fiscalização. Solicita a manutenção das deduções por serem justas e amplamente comprovadas.

De início, convém reproduzir trecho da descrição dos fatos e enquadramento legal constante da Notificação de Lançamento “Dedução indevida de despesas médicas...pagamentos efetuados para Bárbara Regina Cordeiro Spini..., pelo fato da mesma estar com o registro profissional cancelado, desde 01/07/2000, conforme informação do Conselho Regional de Psicologia, o que lhe impede de exercer legalmente a profissão.” (fls. 5).

O relator de piso decidiu pela improcedência, fundamentando sua decisão na obrigatoriedade da profissional manter o seu registro ativo junto ao respectivo Conselho para o regular exercício da atividade profissional.

Ressaltamos que a autoridade lançadora não requisitou, neste caso específico, a comprovação do efetivo pagamento ao contribuinte.

Por este motivo, na análise do caso será apreciada a adequação dos recibos e declarações como meios de prova suficientes para fazer a comprovação da efetividade da prestação dos serviços.

Isto posto, temos como base legal para dedução de despesas dessa natureza está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, *relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes*;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

A Instrução Normativa SRF nº 15/2001, trata deste assunto no seu artigo 46, in verbis:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que *indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu*, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Observando os recibos apresentados (fls. 27/32) pode-se ver que os mesmos contêm todos os requisitos exigidos pela legislação vigente.

Observamos também que a recorrente acostou novas declarações (fls. 85/88), com os seguintes conteúdos:

- Firmada pela Psicoterapeuta Barbara Regina Cordeiro Spini, na qual confirma a veracidade dos recibos e que os valores lhes foram pagos em espécie, bem como explica a rotina das consultas e emissão dos comprovantes de pagamento;

- Firmada pela Psicoterapeuta Barbara Regina Cordeiro Spini, com autenticação de firma em cartório, na qual esclarece que os seus pacientes desconheciam a situação de seu registro profissional, se dispondo a prestar esclarecimentos adicionais à RFB, caso se entenda necessário;

- Firmada pelo Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais, na qual atesta o registro da profissional em questão, desde 25/10/1991, mantido como ativo até 01/07/2000, quando foi solicitado o seu cancelamento. Reativado em 02/04/2012, encontrando-se regular e, até aquele momento, sem nenhum processo ético ou administrativo; e

- Firmada pela Psicoterapeuta Yollah Pontes da Costa Vennites, com autenticação de firma em cartório, na qual testemunha que é conhecedora de que a profissional Bárbara realiza tratamento psicoterápico na paciente Janice e seus dependentes.

Não há como negar que, em conjunto, estes documentos, somados aos recibos, formam prova robusta para comprovar a efetividade da execução dos serviços de psicoterapia.

Em relação à profissional estar com seu registro cancelado, junto ao respectivo Conselho, à época da ocorrência das sessões de tratamento, entendo que tal fato não descaracteriza a efetividade da prestação dos serviços, ou seja, os fatos ocorreram.

Em que pese o impedimento legal para o exercício da profissão nestas condições, entendo que não é da responsabilidade da recorrente fiscalizar e reprimir tal ato e, considerando que não houve atuação fiscalizadora por parte dos órgãos responsáveis, não pode a mesma ser penalizada em seu direito de utilizar tais recibos para dedução do IR em sua declaração de ajuste anual (DAA), já que não agiu de má-fé e é incontestável a efetividade da prestação dos serviços.

Existem decisões neste Conselho que vão ao encontro dessa linha de raciocínio, conforme a do exemplo abaixo:

Acórdão 102-49.031 – Primeiro Conselho Segunda Câmara

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA — IRPF Exercício: 2000

IRPF - DEDUÇÃO-DESPESAS MÉDICAS - Apresentação de recibos emitidos por cirurgião dentista com registro cancelado pelo Conselho Regional de Odontologia. Se o profissional exerce a função de dentista rotineiramente, em consultório montado, com regular atendimento de clientes e notória aparência de regularidade no exercício profissional, não se pode penalizar o contribuinte glosando-lhe as despesas odontológicas efetivamente havidas junto ao profissional pela falta de registro no CRO. O poder de polícia cabe por determinação legal, ao CRO e não pode ser transferido ao cidadão comum. Comprovada a efetiva prestação de serviço mediante confirmação expressa do profissional há que se promover o restabelecimento de deduções.

Considerando que, neste caso concreto, ficou sobejamente comprovada a efetividade dos serviços.

Decido *pele restabelecimento das deduções de despesa médicas, referentes aos serviços prestados de psicoterapia no valor total de R\$17.000,00.*

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO***, nos termos do voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-001.528 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.721664/2012-08